



Número: **0076269-82.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA (REPRESENTANTE)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68259 986	25/09/2020 18:04	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0076269-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR REJEITADA - DEBILIDADE PERMANENTE DE OMBRO DIREITO, ATESTADO EM LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL DO IML – QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ, DE CARÁTER PARCIAL – VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. Carlos Eduardo da Silva Oliveira, qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Companhia Excelsior de Seguros causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24.12.2018, restando acometido de invalidez em razão de uma série de lesões graves b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, sendo-lhe paga, apenas, a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); c) faz jus ao pagamento complementar da indenização, com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Antecipada a realização da prova pericial, o Autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 58274938.

Contestação conjunta oferecida sob o ID 57220793, na qual se argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta-se, em suma, com a ausência de nexo de causalidade entre o acidente noticiado e os danos dele decorrentes, além da correção do valor pago na via administrativa. Pugna a Ré, por conseguinte, pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido inaugural. Réplica sob o ID 58878686. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a Ré Companhia Excelsior de Seguros o fez sob o ID 59207532 (ID 64563315). Feito o relatório, **decido**. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, sustentam as Rés que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada do boletim de primeiro atendimento médico e que foi instruída com documentos ilegíveis. Tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que a exordial foi instruída com todos os documentos suficientes à resolução do mérito ao ajuizamento de ações como a presente. Rejeito, pois, a preliminar aventada pelas Rés e passo à questão de fundo. Com relação à data do sinistro, em que pese a petição inicial declinar o dia 24.12.2018, todos os documentos que a instruem indicam que o mesmo ocorreu no dia 13.02.2018, razão pela qual entendo ter se tratado de mero erro de digitação, não impactando na análise do mérito da ação. Pois bem. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo



seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis.I – Omissis;II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;III – Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) Autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente. A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao *quantum* indenizatório, uma vez que o(a) Autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a Ré afirma que a quantia paga na via administrativa foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa. De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no ombro direito foi de caráter **parcial** e de repercussão **residual** (10%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito.

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda **total** da mobilidade de um dos ombros 25% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de ID 58274938 apontou lesão **parcial** do ombro direito, no grau de 10%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(a) Autor(a) é, de fato, no importe de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00
Indenização máxima em caso de perda total da mobilidade de um dos ombros – R\$ 3.375,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 10% - da mobilidade do ombro direito (conforme laudo pericial 58274938) – R\$ 337,50

Assim, é de se concluir, pois, que o valor pago na via administrativa foi superior ao devido, não havendo que se falar em pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT. Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Por força do princípio da



causalidade, condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados sob o ID 57851993. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Recife, 25 de setembro de 2020. **Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito**

